



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo nº: 093/2023

Assunto: Projeto de Lei n. 6.671/2023

Autor: Vereador Sargento Damassa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VILHENA. GARANTIA DO DIREITO À SEGURANÇA. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO N. 050/2023

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.671/2023**, de autoria do Vereador **SARGENTO DAMASSA**, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas municipais.

O projeto de lei (fl. 02) veio acompanhado da respectiva Justificativa (fls. 03/04). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 05), tendo a CECTESAS remetido o feito a esta Procuradoria Legislativa, para análise e parecer (fl. 06). Em seguida, os autos foram distribuídos a este subscritor (fl. 07).

2) OBJETO

A proposição torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Vilhena, medida esta que, segundo o autor da proposição, "*tem como principal objetivo garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e demais servidores de Creches e Escolas Públicas Municipais*", conforme consta na Justificativa de fls. 03/04.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

¹ Afirma Pedro Lenza que, "*Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...]* Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, "*Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade*" (op cit., p. 195).

³ Op cit., p. 351-352.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, complementar leis federais e estaduais.

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana. Com efeito, a proposição legislativa torna obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Vilhena, revelando que a matéria é de inequívoca competência legislativa deste ente federado.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM⁵). Logo, também por essa razão, a proposição se mostra formalmente constitucional.

Por fim, quanto aos pressupostos *objetivos do ato normativo*, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: "Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do 'peculiar interesse' vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que 'peculiar interesse' é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela 'peculiaridade', 'singularidade', 'prevalência' ou 'primazia' da matéria regulada" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

⁵ Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.



3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com razão, o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à segurança.

A proposição em análise, ao tornar obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas municipais de Vilhena, auxilia na inibição de atos que possam colocar em risco a vida e a integridade física dos estudantes e servidores que atuam em referidas instituições públicas.

Sendo assim, é inequívoco que o projeto de lei é plenamente adequado ao conteúdo da Constituição da República, eis que contribui para a garantia do direito à segurança da população local.

Por fim, não vejo elementos que contrariem a Constituição de Rondônia.

Sendo assim, o Projeto de Lei n. 6.671/2023 é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.

3.3) Legalidade.

No que tange à legalidade da proposta, cinto-me a consignar a ausência de qualquer violação a dispositivos legais, e, nessa perspectiva, o Projeto de Lei n. 6.671/2023 nada ofende comandos normativos gerais, estando respeitado o pressuposto em comento.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), não vislumbro a necessidade alterações, valendo ressaltar, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.671/2023 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para

